



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES  
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: [procuradoria@reitoria.ufes.br](mailto:procuradoria@reitoria.ufes.br)

**PARECER Nº** 343 /2018/AGU/PGJ/PF-UFES

**PROCESSO:** 23068.016445/2015-52

**INTERESSADO:** DCC

**RESUMO:** Direito Administrativo. Aditivo. Acordo de Cooperação. Contratação de Fundação. Possibilidade.

I. Direito Administrativo. II. Aditivo de prorrogação de prazo. Acordo de cooperação.

Magnífico Reitor,

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca do aditivo de fls. 262/263 e do aditivo de fls. 264/265, já assinados pelo Magnífico Reitor.

O DCC da PROAD justificou às fls. 266 que os instrumentos foram assinados sem passar por este órgão jurídico porque havia urgência, dado que os ajustes a que se referiam estavam prestes a ser encerrar quando chegaram naquele setor.

Pois nem, embora a análise jurídica de editais, minutas de contratos e de aditivos deva ser *prévia*, consoante determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, no caso dos autos constatei que os aditivos serviram tão somente prorrogar os prazos dos ajustes, os quais, se encerrados, acabariam prejudicando a Universidade, pois se referem a Acordo de Cooperação com a empresa Vale S/A cuja natureza é de verdadeira doação, isto é, financiamento de pesquisa científica.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES  
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: [procuradoria@reitoria.ufes.br](mailto:procuradoria@reitoria.ufes.br)

Portanto, os aditivos não geraram novas obrigações para as partes, limitando-se a estender os prazos de vigência e de execução.

Demais disso, não há dispositivo legal eivando de nulidade os ajustes celebrados sem ausência de manifestação prévia dos órgãos jurídicos de assessoramento.

Por fim, verifiquei que a assinatura em tela evitou prejuízo à Universidade, pois a extinção dos ajustes obrigaria à repetição de todo o procedimento exigido para a celebração de um novo acordo com a Vale S/A e um contrato com a FEST, com dispêndio de recursos humanos e financeiros, sem contar que poderia desestimular aquela empresa a manter o financiamento.

Naturalmente, o rito estabelecido na Lei Nacional de Licitação deve ser cumprido, de modo que o caso ora em apreciação deve ser considerado uma excepcional exceção à regra legal, não constituindo um precedente que possa vir a ser aplicado em futuras situações.

Por todo o exposto, entendo que o ato praticado não foi ilegal, mas alerta de que não deve ser repetido, pois o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, estipula que o parecer jurídico deve ser anterior à assinatura do gestor.

É esse o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação; se aprovado, os autos deverão ser remetidos ao DCC para encaminhamento ao gestor do acordo de cooperação.

Vitória, 29 de agosto de 2018.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, \_\_\_\_\_

Reinaldo Centoducatte  
REITOR

Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Metrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619